

VOTO 3 CNSP

Trata-se de proposta de minuta de Resolução CNSP (SEI 2794815) que dispõe sobre as operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior.

SEI Nº 15414.632309/2025-35

Senhores Membros do Conselho Diretor,

1. Trata-se de proposta de aprovação de minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, SEI nº [2794815](#), que dispõe sobre as operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior, em substituição à [Resolução CNSP nº 451, de 19 de dezembro de 2022](#), que se pretende seja revogada.

2. A título de contextualização, o Relatório de Gestão da Susep 2025 aponta que, ao final daquele ano, o mercado supervisionado era composto por 15 resseguradores locais, 27 resseguradores admitidos, 91 resseguradores eventuais, além de 30 corretores de resseguros. Dados preliminares apontam que o total de prêmios de resseguros cedidos (líquidos de comissão) em 2025 para resseguradores que operam no Brasil foi da ordem de R\$ 29,2 bilhões. Desse montante, quase R\$ 16 bilhões foram cedidos a resseguradores locais; R\$ 6,7 bilhões a resseguradores admitidos e R\$ 6,5 bilhões a resseguradores eventuais.

3. A iniciativa está prevista no Tema 4 do Plano de Regulação 2025 (Resolução Susep nº 47/2024) e consiste na revisão dos normativos de resseguro para sua adaptação à Lei nº 15.040/2024 ("Marco Legal dos Seguros").

4. Adicionalmente, a proposta buscou também adequar a regulamentação às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 213/2025 (*sociedades cooperativas de seguros e operações de proteção patrimonial mutualista*), que alterou a Lei Complementar nº 126/2007 (*política de resseguro*). Nesse sentido, foram ajustados conceitos e disposições para refletir o panorama legal das sociedades cooperativas de seguros e das administradoras de operação de proteção patrimonial mutualista no âmbito do mercado supervisionado.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

5. A Coordenação-Geral de Regulação de Conduta de Mercado - CGRCO tem legitimidade para iniciar este processo normativo, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Susep nº 14/2022, em razão de suas atribuições regimentais, assim fixadas:

Res. CNSP nº 483/2025

Art. 25. Coordenação-Geral de Regulação de Conduta de Mercado - CGRCO:

I – regular a conduta e os produtos comercializados pelos mercados supervisionados; as operações de resseguro e retrocessão; a emissão de

seguros em moeda estrangeira; a contratação de seguros no exterior e as operações com não residentes;

Obs: a Resolução CNSP nº 483/2025 foi substituída a partir de 1/4/2026 pela Resolução CNSP nº 490/2026, que contém dispositivo semelhante no art. 33, inciso I.

6. Quanto à instrução processual, observo que o processo foi regularmente instruído com:

a) exposição circunstanciada de motivos, SEI nº [2392468](#), complementada pelo DESPACHO ELETRÔNICO Nº 63/2025/CORES/CGRCO/DIORE/SUSEP ([2567914](#));

b) minuta do ato normativo, SEI nº 2794815;

c) extrato da Ata de Reunião do Comitê Técnico (SEI nº 2725667), que deliberou pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo (art.40, inciso II da Res. CNSP n.º 483, de 2025), e consignou a seguinte observação:

EXTRATO - Ata do COTEC

"Observação do Comitê Técnico: A atividade de revisão normativa de resseguros não se esgota com a aprovação da minuta de Resolução CNSP tratada nos autos do Processo Susep nº 15414.632309/2025-35. Na sequência será iniciada a tramitação da revisão da Circular Susep n.º 683/22, que operacionaliza as regras da minuta de Resolução CNSP, proposta esta que poderá impactar em outros trabalhos em curso, como o do registro de operações de resseguro/retrocessão (SRO), previsto no Plano de Regulação Susep 2026. Houve consenso de que este trabalho do SRO deveria, na medida do possível, aguardar também a referida revisão da Circular Susep nº 683/22.

d) edital de consulta pública, SEI nº 2597163;

e) manifestação jurídica da PF-Susep, SEI nº [2755405](#);

f) VOTO ELETRÔNICO Nº 33/2026/DIORE, elaborado pela DIORE, submetendo a minuta de ato normativo proposto ao Conselho Diretor da Susep, SEI nº 2798444; e

g) TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 67/2026/COACD/CGAST/SUPERINTENDENTE/SUSEP, SEI nº 2799270, no qual o Conselho Diretor da Susep, em reunião ordinária eletrônica realizada em 17 de junho de 2026, decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de Resolução CNSP SEI nº [2794815](#), que dispõe sobre as operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior submeter a matéria na próxima reunião ordinária deliberativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

7. O processo foi disponibilizado às unidades potencialmente impactadas pela proposta normativa, a saber: CGSUC, CGFIP, CGMOP, CGCON, CGREG e CGRAJ ([2534341](#)) as quais apresentaram suas considerações, conforme documentos SEI n.º [2537676](#) (COSUG/CGSUC), [2543914](#) (CGFIP) e [2548019](#) (CONS1/CGCON). As sugestões das unidades foram analisadas pela CGRES/CORES, nos termos do DESPACHO - Eletrônico 63 ([2567914](#)), aprovado pelo DESPACHO - Eletrônico 632 ([2568374](#)).

8. Após a consolidação das sugestões da consulta pública, o processo foi novamente submetido às unidades potencialmente impactadas, a saber: a CGCON, CGFIP, CGMOP, CGSUC, CGRAJ e CGREG ([2680886](#)). Dessas, apenas a CGREG ([2685023](#)) e a CONS3/CGCON ([2715228](#)) apresentaram considerações, que foram incorporadas nos termos do PARECER ELETRÔNICO Nº 31/2026/CORES/CGRCO/DIORE/SUSEP ([2724312](#)).

9. Quanto à participação da Sociedade Civil, no intuito de conferir transparência à ação regulatória da Susep, bem como assegurar que o mercado supervisionado, bem como quaisquer outras partes interessadas possam contribuir para a construção do normativo, foi realizada consulta pública, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos art.20 e seguintes da Resolução Susep nº 14/2022.

A PROPOSTA NORMATIVA

10. Como já adiantado, a revisão busca alinhar a regulamentação aos recentes diplomas estruturantes do mercado de seguro e resseguro no Brasil: a Lei nº 15.040/2024 e a Lei Complementar nº 213/2025. Nesse sentido, foram ajustados conceitos e disposições para refletir o panorama legal das sociedades cooperativas de seguros e das administradoras de operação de proteção patrimonial mutualista no mercado supervisionado.

11. Foram também adaptadas à Lei nº 15.040/2024 as questões relacionadas à formação, formalização e execução dos contratos, com destaque para a possibilidade contratual de *solidariedade* entre cosseguradores; e para vedação às cláusulas de *cooperação* e *controle* de sinistros, por resseguradores.

12. Outra alteração relevante consistiu em restringir a resolução do CNSP às diretrizes gerais, em consonância com o disposto no inciso I do art. 32 do Decreto-Lei nº 73/1966, enquanto os aspectos operacionais passarão a ser disciplinados por resolução da Susep. Registra-se que, no Plano de Regulação da Susep para 2026 — aprovado pela Resolução Susep nº 72/2025 —, a edição dessa norma consta como item 10. Entre os dispositivos a serem transferidos para regulamentação infralegal pela Susep destacam-se os arts. 26 e 27 da atual Resolução CNSP nº 451/2022, que tratam das informações a constar na apólice, no certificado individual, na proposta e nos materiais promocionais de cosseguro, incluindo a identificação das seguradoras participantes, respectivos CNPJs e limites de responsabilidade, bem como a indicação da seguradora líder e de suas atribuições e, ainda, da inexistência de responsabilidade solidária entre as sociedades seguradoras.

13. Por fim, foram aplicadas melhorias gerais de redação para conferir maior clareza e precisão técnica às disposições normativas.

14. Sendo essa uma visão geral das inovações em relação à norma vigente, passo aos principais destaques da proposta.

15. Quanto à estrutura, o normativo contém 9 capítulos:

I -DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES;

II - DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE RESSEGURO E RETROCESSÃO;

III - DOS CONTRATOS DE RESSEGURO;

IV - DAS TRANSFERÊNCIAS DE RISCOS PARA RESSEGURADORES NÃO AUTORIZADOS A OPERAR NO PAÍS;

V - DO ACEITE DE RESSEGURO E RETROCESSÃO DE CEDENTE NO EXTERIOR E DO ACEITE DE SEGURO DO EXTERIOR E DE RETROCESSÃO POR SOCIEDADES SEGURADORAS;

Seção I - Do aceite de resseguro e retrocessão de cedente no exterior por resseguradores locais e sua intermediação;

Seção II - Do aceite de seguro do exterior e de retrocessão por sociedades seguradoras e sua intermediação; e

Seção III - Das disposições comuns às Seções I e II.

VI - DAS OPERAÇÕES DAS CORRETORAS DE RESSEGUROS;

VII - DAS OPERAÇÕES DE COSSEGURO;

VIII - DAS OPERAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA E DO SEGURO NO EXTERIOR;

Seção I - Das operações em moeda estrangeira; e

Seção II - Do seguro no exterior.

IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Definições e abrangência.

16. **Art.2º** - Este dispositivo estabelece conceitos essenciais à correta aplicação do normativo, em conformidade com o Decreto nº 12.002/2024 (art.11, §1º):

17. **Cedente** (art.2º, II). Considerando a redação atual do inciso I do §1º do art. 2º da LC nº 126/2007, dada pela LC nº 213/2005, o conceito de "cedente" passa a abarcar as sociedades cooperativas de seguros e as administradoras de operação de proteção patrimonial mutualista que contratam operação de resseguro.

Minuta Proposta

Art. 2º ...

(...)

II - cedente: a sociedade seguradora, a sociedade cooperativa de seguros e a administradora de operação de proteção patrimonial mutualista que contratam operação de resseguro, e o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

18. **Comissão de cosseguro** (art. 2º III). A redação foi aperfeiçoada para afastar interpretações que pudessem associar, indevidamente, a comissão de cosseguro à alguma forma de remuneração da cosseguradora líder pela prestação de serviços ao segurado ou às demais cosseguradoras, conferindo maior segurança jurídica à relação contratual de cosseguro.

19. O texto final alinha a definição da comissão de cosseguro ao seu conteúdo jurídico e econômico [*custos suportados pela cosseguradora líder*], distinguindo-a de uma contrapartida pela prestação de serviço.

Minuta Proposta

Art.2º ...

III - comissão de cosseguro: montante devido à cosseguradora líder pelas demais cosseguradoras, relativo aos custos comerciais, administrativos e operacionais suportados pela cosseguradora líder em razão da operacionalização do seguro;

20. **Contrato de resseguro** (art.2º, IV). A definição passa a estar alinhada ao art. 60 da Lei nº 15.040/2024. Observa-se que a minuta utiliza o termo "cedente", em lugar de "seguradora", para acomodar as demais entidades que também contam com a prerrogativa legal de ceder riscos em resseguro.

21. A proposta confere maior precisão ao comando legal, ao especificar que os riscos transferidos em resseguro são aqueles "*decorrentes da celebração e da execução dos contratos subjacentes*", e não quaisquer riscos da cedente, como poderia, em tese, sugerir o trecho "*riscos próprios de sua atividade*" que consta do dispositivo da Lei.

Lei n.º 15.040/2024

Art. 60. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e da execução de contratos de seguro.

Minuta Proposta

Art. 2º ...

(...)

V - contrato de resseguro: documento físico ou eletrônico pelo qual o ressegurador, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da cedente contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e da execução dos contratos subjacentes;

22. **Cosseguero** (art.2º, VII). A definição passa a estar alinhada ao art. 33 da Lei nº 15.040/2024.

Lei n.º 15.040/2024

Art. 33. Ocorre cosseguero quando 2 (duas) ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

23. Nesse ponto, destaca-se que a Procuradoria Federal ratificou o entendimento que a solidariedade entre cosseguradoras passa a ser possível na vigência do novo Marco Legal do Seguro (art.35, §3º), desde que prevista contratualmente. Este entendimento vem refletido no art.33 da minuta. Por fim, a expressão "seguradora líder" foi substituída por "cosseguradora líder", que é a terminologia adotada pela nova Lei.

Lei n.º 15.040/2024

Art. 35. A cosseguradora líder administra o cosseguero, representando as demais na formação e na execução do contrato, e as substitui, ativa ou passivamente, nas arbitragens e nos processos judiciais.

(...)

§ 3º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

Minuta Proposta

Art. 2º ... (...)

VI - cosseguradora líder: sociedade seguradora ou sociedade cooperativa de seguros que administra o cosseguero, representando as demais cosseguradoras na formação e na execução do contrato, e as substitui, ativa ou passivamente, nas arbitragens e nos processos judiciais;

VII - cosseguero: operação em que duas ou mais sociedades seguradoras ou sociedades cooperativas de seguros, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia;

(...)

Art. 33. Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

24. **Endosso** (art. 2º, VIII). Em atenção à sugestão veiculada no PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2026/CONS3/CGCON/DISUP/SUSEP ([2715228](#)), foi incluída a definição de endosso. A formalização do conceito pretende afastar eventuais dúvidas na interpretação do normativo, notadamente após a inclusão do §3º no art.11, que estabelece que o prazo de vinte dias para formação do contrato, pelo silêncio do ressegurador, não se aplica aos casos de solicitação de endosso. Sem essa definição, poderia haver dúvidas sobre quais alterações estariam efetivamente sujeitas à aceitação tácita.

Minuta Proposta

Art. 2º ... (...)

VIII - endosso: documento, emitido pela resseguradora, por meio do qual são formalizadas alterações no contrato de resseguro, sendo parte integrante deste;

25. **Oferta preferencial** (art. 2º, X e art. 6º). A definição de oferta preferencial (art.2º, X) foi alterada para espelhar o dever de *conduta* que é imposto à cedente pelo art.11 da Lei Complementar nº 126/2007. A alteração se justifica porque tal dever se consubstancia não apenas no mero envio de "*solicitação de cobertura*" ao ressegurador local. Ao contrário, é necessário garantir a estes agentes a efetiva oportunidade de subscrição do risco.

26. No art.6º, a redação do *caput* colocada em consulta pública sugeria que a oferta aos resseguradores locais deveria ocorrer *antes* mesmo da negociação junto aos resseguradores estrangeiros - o que poderia dificultar a precificação de riscos pelo mercado local, além de contrariar a prática de mercado. A redação final aponta o percentual que deve ser ofertado a cada cessão de resseguro, facilitando o manejo da norma ao eliminar a necessidade de consulta ao texto legal.

27. Ainda no art.6º, a modificação no §2º decorre das dificuldades operacionais enfrentadas pelas áreas de supervisão da Susep para desconsiderar, na prática, os efeitos *prudenciais* de contratos de resseguro celebrados em desacordo com as regras da oferta preferencial (art.5º, Res. CNSP nº 451/2022).

28. O mesmo dispositivo também foi alterado para incluir no rol (*não exaustivo*) de condutas consideradas desvios de conduta o "*não fornecimento de informações idênticas para a avaliação do risco*". Ficou também evidenciada a responsabilidade administrativa da corretora de resseguro que atuar na intermediação da operação, que ficará sujeita às sanções cabíveis.

29. Por fim, foi inserido o §3º no art.6º, a fim de esclarecer que a oferta preferencial não se aplica às operações de retrocessão, por falta de previsão legal. A ressalva expressa é necessária porque o ressegurador que contrata operação de retrocessão também se enquadra na definição de *cedente* (art.2º, II), o que poderia gerar dúvida na aplicação do normativo.

Minuta Proposta

Art.2º ...

(...)

X - oferta preferencial: exigência legal que determina à cedente a submissão de proposta de resseguro a resseguradores locais, previamente à possibilidade de contratação de resseguro com resseguradores estrangeiros, com o objetivo de viabilizar àqueles o efetivo exercício do seu direito de preferência;

(...)

Art.6º Para fins de cumprimento da oferta preferencial, a cedente deverá submeter proposta de resseguro a resseguradores locais, ofertando

a contratação preferencial de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de cada cessão de resseguro automático ou facultativo.

§1º A oferta preferencial deverá garantir a prestação de informações idênticas sobre o risco e sobre os termos e condições da colocação, inclusive quanto ao preço, e tratamento equânime a todos os resseguradores consultados, locais e estrangeiros, além de observar o disposto nas normas complementares editadas pela Susep.

§2º Caso sejam identificados desvios de conduta no cumprimento da oferta preferencial, incluindo, mas não se limitando, a tratamento desigual aos resseguradores consultados, não fornecimento de informações idênticas para a avaliação do risco, alteração de termos ou condições contratuais ofertados ou emissão de endossos que desconfigurem os termos ou condições contratuais originalmente pactuados, a cedente e a corretora de resseguro responsável pela intermediação ficarão sujeitas à aplicação das sanções cabíveis, nos termos da regulamentação específica.

§3º A oferta preferencial não se aplica às operações de retrocessão.

30. **Resseguro** (art.2º, XV). Neste caso, a redação torna mais claro o escopo dos riscos que são abrangidos pelo contrato de resseguro, além de incorporar o segmento de proteção patrimonial mutualista. O dispositivo também reforça que o resseguro contratado pela administradora de proteção patrimonial mutualista não abrange os riscos da própria cedente, mas apenas os riscos do grupo de proteção patrimonial mutualista.

31. As definições de *contrato* automático e facultativo foram substituídas por *resseguro* automático (XVI) e *resseguro* facultativo (XVII), a fim de melhor evidenciar a natureza da operação. Com isso, a norma deixa de definir o instrumento jurídico formal em si, focando na técnica de transferência do risco, com enfoque mais aderente às competências do Órgão Regulador. Além disso, foi incluída menção expressa ao *bilhete* de seguro, posto que a carteira de bilhetes também pode ser objeto de resseguro e/ou retrocessão. Com a alteração, afastam-se eventuais dúvidas quanto a essa possibilidade.

32. Por fim, as definições de resseguro *automático* e *facultativo* também foram ajustadas para permitir que as administradoras de proteção patrimonial mutualista possam utilizar esses instrumentos para proteção de suas carteiras.

Minuta Proposta

Art. 2º ...

(...)

XV - resseguro: operação de transferência de riscos aceitos por uma cedente, com vistas à sua própria proteção, ou, no caso de administradora de operação de proteção patrimonial mutualista, à proteção de riscos do grupo de proteção patrimonial mutualista, para um ou mais resseguradores, ressalvado o disposto no inciso XVIII;

XVI – resseguro automático: operação de resseguro por meio da qual a cedente acorda com ressegurador ou resseguradores a cessão de uma carteira de riscos previamente definidos entre as partes e compreendendo mais de uma apólice, plano de benefícios ou contrato de participação de proteção patrimonial mutualista subscritos ao longo de um período pré-determinado no contrato de resseguro;

XVII - resseguro facultativo: operação de resseguro por meio da qual o ressegurador ou os resseguradores dão cobertura a riscos referentes a uma única apólice, plano de benefícios ou contrato de participação de proteção patrimonial mutualista ou grupo de apólices, planos de benefícios

ou contratos de participação de proteção patrimonial mutualista previamente definidos no contrato de resseguro;

XVIII - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro aceitos por resseguradores, com vistas à sua própria proteção, para outros resseguradores ou para sociedades seguradoras;

33. **Nota de cobertura e proposta de resseguro** (art.2º, IX e X). Essas duas definições foram incluídas, a fim de conferir maior segurança jurídica à aplicação do normativo.

Minuta Proposta

Art. 2º Para fins das operações de que trata esta Resolução, consideram-se: (...)

IX - nota de cobertura: documento emitido pela corretora de resseguros com o resumo das coberturas e limites contratados e a indicação de que a colocação do resseguro foi efetivada;

XI - proposta de resseguro: documento que formaliza a intenção de uma cedente em contratar resseguro com o(s) ressegurador(es) nele identificado(s) e que contém as informações do risco proposto para avaliação e aceite ou recusa pelo(s) ressegurador(es);

Das Condições para Contratação de Resseguro.

34. **Art.3º** - Este artigo foi incluído para alinhar o normativo ao disposto no art. 64 da Lei nº 15.040/2024, com ajuste para permitir a sua aplicação a quaisquer cedentes (*e não apenas pelas sociedades seguradoras*). Além disso, o texto permite maior clareza à extensão da cobertura contratada, favorecendo a segurança jurídica das partes.

Lei n.º 15.040/2024

Art. 64. Salvo disposição em contrário, o resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.

Minuta Proposta

Art. 3º. Salvo disposição contratual em contrário, o resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da cedente relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos subjacentes, bem como as despesas de contenção ou de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros e eventos cobertos pelo contrato de resseguro, até os limites de cobertura contratualmente pactuados.

35. **Art.5º, §2º**. Substituída a expressão "conglomerado financeiro" por "grupo econômico", visando à uniformização com o tratamento do acúmulo na transferência de riscos previsto no art.7º, §2º, inciso X. A utilização de "grupo econômico" mostra-se mais vantajosa, do ponto de vista regulatório, por ter espectro mais amplo do que "conglomerado financeiro", aumentando assim o alcance e a eficácia da regra.

36. **Art.7º, §2º, X**. Os princípios da *International Association of Insurance Supervisors - IAIS* destacam a importância que seguradoras e supervisores identifiquem e

monitorem exposições relevantes, concentrações de risco e transações intragrupo, em razão do potencial de contágio financeiro e da amplificação de riscos dentro de grupos econômicos.

37. Nesse contexto, por sugestão da CGREG, este dispositivo foi incluído para reforçar a necessidade de monitoramento da concentração de exposições decorrentes de operações de resseguro, especialmente quando associadas a resseguradores pertencentes a um mesmo grupo econômico_(DESPACHO ELETRÔNICO Nº 44/2026/CGREG/DIREPE/SUSEP, SEI nº [2685023](#)).

38. A preocupação do Órgão Fiscalizador justifica-se porque, nessas situações, múltiplas contrapartes jurídicas podem representar, na prática, uma única fonte de risco econômico, reduzindo os benefícios esperados da diversificação e aumentando a dependência financeira da entidade cedente.

Proposta Final

Art. 7º As sociedades seguradoras, as sociedades cooperativas de seguro e os resseguradores locais deverão gerenciar adequadamente suas operações de resseguro e retrocessão, mediante desenvolvimento e implementação de uma política de transferência de riscos.

(...)

§ 2º Para fins de desenvolvimento de suas políticas de transferência de riscos, as sociedades seguradoras, as sociedades cooperativas de seguro e os resseguradores locais deverão estabelecer, sem prejuízo dos requisitos determinados na regulamentação específica que dispõe sobre o sistema de controles internos, a estrutura de gestão de riscos e a atividade de auditoria interna, no mínimo:

(...)

X - o gerenciamento do acúmulo na transferência de riscos para uma mesma contraparte ou para contrapartes pertencentes a um mesmo grupo econômico, considerando a possibilidade de concentrações relevantes de exposições e os potenciais efeitos de contágio;

39. **Art.8º** - Nesse caso, a proposta pretende adotar, como limite de cessão por resseguradores locais, um regramento similar àquele já previsto para as sociedades seguradoras.

40. Atualmente, a Resolução CNSP nº 451/2022 (art.6º,§3º) prevê, como regra geral, que os resseguradores locais não podem ceder em retrocessão mais de 70% dos prêmios emitidos, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil, sem distinguir o tipo de retrocessionário.

41. Pela proposta, fica alterado o tratamento da retrocessão pelos resseguradores locais, substituindo-se a vedação atual, pela exigência de justificativa técnica para cessão em percentual superior a 70% dos prêmios emitidos, considerando a globalidade de suas operações, por ano civil. A fixação deste percentual em patamar *inferior* aos 90% estabelecidos para as sociedades seguradoras, decorre do fato que a retenção de valores mais elevados é própria da operação de resseguro.

42. Por fim, com a modificação, a SUSEP também pretende valorizar o programa de resseguro e a gestão de riscos do ressegurador local (art.7º da minuta), passando de uma supervisão baseada em limites fixos para supervisão baseada em *risco e governança*.

Minuta Proposta

Art. 8º As cedentes deverão apresentar à Susep, até o dia 31 de março do ano civil subsequente, justificativas técnicas para:

I - cessão em resseguro em percentual superior a 90% (noventa por cento), considerando-se a globalidade de suas operações, por ano civil, no caso de sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguro e administradoras de operação de proteção patrimonial mutualista; e

II - cessão em retrocessão em percentual superior a 70% (setenta por cento), considerando-se a globalidade de suas operações, por ano civil, no caso de resseguradores locais.

Dos Contratos de Resseguro.

43. **Art.11** - Este artigo foi incluído para tratar da aceitação tácita do contrato de resseguro, na hipótese de o ressegurador permanecer em silêncio após o prazo de 20 dias do recebimento da proposta (§1º do art. 60 da Lei nº 15.040/2024). Nesse caso, a comprovação da recepção, pelo ressegurador, da proposta de resseguro enviada pela cedente servirá como prova da cobertura contratada (art.12, §10).

44. Cabe destacar que a *proposta de resseguro* será objeto de regulamentação futura, pela Susep (art.11,§2º).

45. O §3º foi incluído na redação final para esclarecer que a aceitação tácita não se aplica à solicitação de endosso ao contrato de resseguro.

46. De se mencionar, por oportuno, que o contrato de resseguro será formado imediatamente, na hipótese de aceite expresso pelo(s) ressegurador(es) (art.11, *caput*).

47. Por fim, considero oportuno enfatizar que, apesar de a proposta de vigência desta Resolução CNSP estar postergada para o dia 2 de janeiro de 2027 (art. 47), a formação do contrato de resseguro pelo decurso de prazo e outras normas legais de eficácia plena já se encontram plenamente em vigor. Isso porque a referida regra está prevista, como mencionado, no §1º do art. 60 da Lei nº 15.040/2024 — cuja vigência e força cogente não dependem do período de *vacatio legis* proposto para este normativo infralegal.

Minuta Proposta

Art.11. O contrato de resseguro será formado, imediatamente, pelo aceite do(s) ressegurador(es) à proposta de resseguro ou, no prazo de vinte dias contados da recepção da proposta, pelo seu silêncio. (...)

§ 2º A Susep disporá sobre as regras e os requisitos mínimos relativos à proposta de resseguro.

§ 3º A regra de formação do contrato pelo silêncio do ressegurador não se aplica aos endossos ao contrato de resseguro.

48. **Art.12** - O prazo para formalização contratual das operações de resseguro foi reduzido de 180 para 90 dias. Dessa forma, o texto final equilibra a necessidade de prestigiar a certeza contratual, em alinhamento com as melhores práticas internacionais, com a realidade fática da operação do mercado supervisionado.

49. Conforme adiantado, seguindo a mesma lógica de tratamento dispensado aos desvios de conduta envolvendo a *oferta preferencial* (processo [15414.606200/2023-81](#)), o eventual descumprimento do prazo objeto deste art.12 implicará a *responsabilidade administrativa* das supervisionadas, e não mais a desconsideração *prudencial* da operação de resseguro.

Minuta Proposta

Art. 12. A formalização contratual das operações de resseguro deverá ocorrer em até noventa dias do início da vigência da cobertura, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, nos termos da regulamentação específica.

50. **Art.13** - Este dispositivo foi incluído para regulamentar o art. 63 da Lei nº 15.040/2024, que trata do adiantamento de prestações de resseguro, realizadas com objetivo específico de prover recursos à seguradora para o cumprimento do contrato de seguro.

51. A minuta expressa o entendimento técnico no sentido que adiantamentos decorrentes de operações de resseguro com finalidade diversa da apontada (*ou seja, quando decorrentes de contratos de resseguro de alívio de capital ou de proteção de carteira, por exemplo*) não se enquadram na hipótese legal. Sendo assim, ao delimitar a aplicação da norma aos adiantamentos diretamente relacionados ao contrato subjacente, a Susep promove a adequada proteção do segurado, sem interferir na estratégia de gestão de capital das supervisionadas.

Lei n.º 15.040/2024

Art. 63. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora a fim de provê-la financeiramente para o cumprimento do contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para o adiantamento ou o pagamento da indenização ou do capital ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Minuta Proposta

Art. 13. Poderá ser previsto contratualmente o adiantamento de recuperações de resseguro à cedente.

Parágrafo único. Especificamente nos casos em que o adiantamento relacionar-se diretamente com o cumprimento do contrato subjacente, as prestações adiantadas deverão ser imediatamente utilizadas para o adiantamento ou o pagamento da indenização ou do capital ao segurado ao beneficiário, ao participante, ao assistido ou ao terceiro prejudicado.

52. **Art. 14.** O art.76 da Lei nº 15.040/24 trouxe maior clareza sobre as responsabilidades das partes envolvidas no contrato de seguro, imputando exclusivamente à seguradora a responsabilidade pela regulação e pela liquidação do sinistro. Vejamos:

Lei n.º 15.040/2024

Art. 76. Cabem exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.

Parágrafo único. A seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.

53. Sendo assim, a existência de cláusulas do tipo *claims cooperation* (cláusula de cooperação de sinistros) e *claims control* (cláusula de controle de sinistros) mostra-se incompatível com a responsabilidade exclusiva atribuída à seguradora pelo legislador, e, sendo assim, não deve ser permitida na vigência da Lei n.º 15.040/24.

54. De se destacar, por oportuno, que este entendimento foi validado pela Procuradoria Federal, conforme se observa nos itens 37 e 38 do documento SEI nº [2508137](#).

Minuta Proposta

Art. 14. A cedente tem responsabilidade integral e exclusiva perante o segurado, o beneficiário, o participante, o assistido ou o terceiro

prejudicado, cabendo-lhe assegurar o cumprimento do contrato de seguro, independentemente das disposições do contrato de resseguro ou do descumprimento de obrigações por parte do ressegurador.

§ 1º A cedente não poderá transferir ao ressegurador obrigações ou poderes decisórios próprios da execução do contrato de seguro.

§ 2º É vedada, na formação, execução ou conclusão do contrato de resseguro, qualquer cláusula contratual ou prática que exclua, limite ou condicione a responsabilidade da cedente perante o segurado, o beneficiário, o participante, o assistido ou o terceiro prejudicado, inclusive na regulação ou liquidação de sinistros ou de eventos cobertos.

55. **Art.16** - O parágrafo único deste dispositivo foi incluído para regulamentar o art. 131 da Lei nº 15.040/2024, que trata do foro para as ações e arbitragens promovidas entre seguradora, resseguradora e retrocessionária, que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro.

56. Por "interferência" na execução dos contratos de seguro, entende-se o impacto prático e imediato sobre o cumprimento das obrigações contratuais do seguro subjacente, como discussões que afetam o pagamento de indenizações, questões de inadimplemento que inviabilizem a liquidez da seguradora no contrato original, ou mesmo disputas sobre participação de sinistros ou rateio de responsabilidades.

57. Nesse caso, a minuta expressa o entendimento técnico no sentido que, se as partes tiverem domicílios diferentes no Brasil, o foro a ser considerado deve ser o do domicílio do réu, conforme prevê o art. 46, do Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Lei n.º 15.040/2024

Art. 131. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e as arbitragens promovidas entre si, em que sejam discutidos conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

Minuta Proposta

Art. 16. Os contratos de resseguro visando à proteção de riscos situados no País, deverão incluir cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras.

Parágrafo único. Deverão ser propostas no Brasil, no foro do domicílio do réu, as ações e arbitragens promovidas entre a seguradora, o ressegurador e o retrocessionário que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil, em que o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País ou que garantam interesses situados no Brasil.

Das transferências de risco com resseguradores não autorizados a operar no Brasil.

58. **Art.18, §4º** - Este dispositivo regulamenta a transferência de risco para resseguradores não autorizados a operar no País, quando comprovada a insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros. Ele foi alterado para evidenciar a responsabilidade administrativa da corretora de resseguro, no caso de desvios de conduta na comprovação de insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros.

59. Conforme adiantado, em linha com o tratamento dispensado aos desvios de conduta envolvendo a *oferta preferencial* (processo [15414.606200/2023-81](#)), eventuais irregularidades na comprovação de insuficiência de capacidade sujeitará a cedente às sanções cabíveis, conforme regulamentação específica, e não mais à desconsideração *prudencial* do contrato de resseguro.

60. Aproveita-se também a oportunidade para aplicar melhorias de redação, no intuito de conferir maior clareza ao comando normativo.

Minuta Proposta

Art. 18. É permitida a transferência de riscos em operações de resseguro e retrocessão, por sociedades seguradoras e resseguradores locais, respectivamente, para resseguradores não autorizados a operar no País, exclusivamente quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros, independentemente dos preços e condições oferecidos por todos esses resseguradores.

(...)

§3º Ressalvado o disposto no § 3º, a situação de insuficiência de oferta de capacidade a que se refere o caput deverá ser comprovada mediante consulta efetuada a todos os resseguradores autorizados a operar no País, locais e estrangeiros, conforme critérios estabelecidos pela Susep.

§4º Caso sejam identificados desvios de conduta no processo de comprovação de insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros, incluindo, mas não se limitando, a tratamento desigual aos resseguradores consultados, não fornecimento de informações idênticas para a avaliação do risco, alterações de termos ou condições contratuais ofertados ou emissão de endossos que desconfigurem os termos ou condições contratuais originalmente pactuados, a cedente e a corretora de resseguro responsável pela intermediação ficarão sujeitas à aplicação das sanções cabíveis, nos termos da regulamentação específica.

61. **Art.19, §1º** - Este dispositivo sofreu atualização em decorrência da edição da [Instrução Normativa nº 2265/2025](#), pela Receita Federal do Brasil, que alterou a alíquota de referência para definição de países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. O impacto prático da mudança, no que importa à presente regulamentação, reside na classificação de países para fins de vedação de transferência de risco.

62. A inclusão do trecho "*conforme regulamentação própria da Receita Federal do Brasil*" tende a reduzir a frequência de atualização do normativo da Susep, em caso de mudança na legislação tributária.

63. Por fim, o *caput* do dispositivo recebeu apenas melhoria redacional visando maior clareza, sem alteração de mérito.

Minuta Proposta

Art. 18. As operações de transferência de riscos de que trata o art. 18 somente poderão ser realizadas com pessoas constituídas segundo as leis de seu país de origem para subscrever resseguros locais e internacionais no(s) ramo(s) objeto da cessão e que atendam aos requisitos de patrimônio líquido, classificação e regularidade de solvência perante o órgão supervisor do país de origem, correspondentes aos requisitos para os resseguradores eventuais estabelecidos na regulamentação específica que trata da autorização para funcionamento de resseguradores.

§ 1º É vedada a transferência a que se refere o *caput* do art. 18 para pessoas sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior ao percentual estabelecido na regulamentação própria da Receita Federal do Brasil ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, conforme regulamentação própria da Receita Federal do Brasil.

Das operações em moeda estrangeira e do seguro no exterior.

64. Quanto à exclusão do art. 37 da Resolução CNSP nº 451, de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as importâncias seguradas, prêmios, indenizações e todos os demais valores relativos às operações de resseguros e retrocessão serem expressos em moeda corrente nacional, observo que está amparada pelo art. 18 da Lei Complementar 126, de 2007, que estabelece que o seguro, o resseguro e a retrocessão poderão ser efetuados no país em moeda estrangeira, observadas a legislação que rege operações dessa natureza, as regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo CNSP.

65. **Art.39, §1º e §6º.** À luz do estado atual de maturidade do mercado supervisionado, há espaço para aperfeiçoar os procedimentos *operacionais* para contratação de seguro no exterior, que atualmente estão previstos no art. 10 da Circular Susep nº 683/22, visando maior alinhamento das normas complementares da Susep com as diretrizes do CNSP, e com o art.20, I da Lei Complementar n.º 126/2007.

Lei Complementar n.º 126/2007

Art. 20. A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:

I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;

(...)

Circular Susep nº 683/22:

Art. 10. Para contratações relativas a riscos para os quais não tenha sido obtida cobertura no País, a Susep poderá, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras informações, exigir que o segurado e/ou seu intermediário apresentem os seguintes documentos:

I - cópia de consultas efetuadas a, no mínimo, 5 (cinco) sociedades seguradoras autorizadas a operar no País que operem no ramo de seguro em que se enquadra o risco, devendo ser as consultas iguais para todas as sociedades seguradoras;

II - cópia dos documentos emitidos pelas sociedades seguradoras mencionadas no inciso anterior, com a respectiva negativa para a cobertura do seguro, com a justificativa apresentada para o posicionamento; e

III - cópia da consulta efetuada à seguradora no exterior nos mesmos termos daquelas efetuadas às sociedades seguradoras autorizadas a operar no País.

66. Nesse sentido, considerando as preocupações apresentadas pela área técnica e a sugestão no sentido que o tema seja debatido no bojo da revisão da Circular Susep nº 683/22 (item 7 do PARECER ELETRÔNICO Nº 3/2026/CORES/CGRCO/DIORE/SUSEP, SEI n.º [2642918](#)), o texto final ficou da seguinte forma:

Minuta Proposta

Art.39. (*renumerado*)...

I - ...

§ 1º A comprovação da inexistência de oferta de seguro no País, prevista no inciso I do *caput*, observará as normas complementares editadas pela Susep.

67. Este parágrafo foi incluído para regulamentar o disposto nos incisos II e III do §1º do art. 4º da Lei nº 15.040/2024:

Lei n.º 15.040/2024

Art. 4º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no [art. 20 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007](#), aplica-se exclusivamente a lei brasileira:

I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;

II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País; ou

III - quando os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos se situarem no Brasil.

Lei Complementar n.º 126/2007

Art. 20. A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:

I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;

II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;

III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional; e

IV - seguros que, pela legislação em vigor, na data de publicação desta Lei Complementar, tiverem sido contratados no exterior.

Parágrafo único. Pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro no prazo e nas condições determinadas pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

68. O art. 20 da LC nº 126/2007 autoriza a contratação de seguro no exterior, mas não aponta qual será a legislação aplicável. Já o art. 4º da Lei nº 15.040/24 estabelece que, mesmo nos casos contratados mediante autorização da LC nº 126/2007, a lei brasileira será aplicada. A interpretação combinada dos dois dispositivos, portanto, é no sentido que o seguro poderá ser contratado no exterior e será regido pela lei brasileira.

69. Percebe-se, então, a preocupação do legislador com a segurança jurídica do consumidor, ao fazer aplicar a lei brasileira nos casos de riscos situados no país ou contratados por residentes/domiciliados no Brasil. A partir dessa escolha legislativa, a minuta apenas reproduz o comando legal, com intuito de afastar eventuais dúvidas na aplicação do normativo.

Minuta Proposta

Art. 39. A contratação de seguro no exterior por pessoas naturais residentes no país ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:

(...)

§ 6º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira aos contratos de seguro celebrados no exterior quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País ou quando os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos se situarem no Brasil.

Das disposições finais e transitórias

70. **Art.43.** A redação colocada em consulta pública fez referência à regulamentação específica que trata da autorização para funcionamento de supervisionadas - atualmente a Resolução CNSP nº 422/2021 e a Circular Susep nº 700/2024 - que detalham os requisitos para apresentação de documentos oriundos de outros países.

71. Sendo assim, mostrou-se redundante e desnecessária a menção a requisitos de *consularização e tradução*, sob o risco que eventual alteração futura na norma de autorizações implicasse também a revisão desta norma de resseguros, o que não seria adequado. Sendo assim, a menção a requisitos de *consularização e tradução* foi suprimida na versão final.

Minuta Proposta

Art.43. Toda documentação pública ou privada exigida pela Susep oriunda de outro país deverá observar os requisitos estabelecidos na regulamentação específica que trata da autorização para funcionamento de supervisionadas.

72. **Art. 47.** Quanto à vigência, considerando a já mencionada necessidade de edição de normas complementares, pela Susep, para implementação e execução deste normativo; bem como o período para adaptação às novas regras pelos agentes do mercado supervisionado; propõe-se que o mesmo entre em vigor no dia 2 de janeiro de 2027 (inciso II do parágrafo único e inciso V do art.17 do Decreto n.º 12.002/2024)

CONSULTA PÚBLICA

73. No prazo da consulta pública, a Susep recebeu mais de duzentas contribuições das entidades e pessoas abaixo relacionadas, por meio do Sistema de Consultas Públicas, disponível na página da Susep na Internet (<https://www.gov.br/susep/pt-br/documentos-e-publicacoes/normativos/consultas-e-audiencias-publicas>):

Participante	Acatadas	Parcialmente acatadas	Nao acatadas	Sugestões não objetivas	Total
Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP)	8	3	17	0	28
Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados	3	4	7	0	14
Associação Brasileira das Empresas de Corretagem de Resseguro (ABECOR)	8	5	14	0	27
Associação Brasileira de Gerência de Riscos (ABGR)	0	0	1	0	1
Associação Internacional de Direito de Seguros (AIDA)	1	5	6	0	12
Austral Seguradora S.A.	3	2	3	0	8
CGV Advogados	1	3	17	0	21
Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg)	9	3	13	0	25
Federação Nacional das Empresas de Resseguros (Fenaber)	3	1	9	0	13
IRB Brasil Resseguros S.A.	1	4	5	0	10
Ivan Gonçalves Passos	0	0	0	1	1
Lefosse Advogados	1	3	2	0	6
Lloyd's	0	2	1	0	3
Lloyd's Market Association	0	2	1	0	3
Munich Re do Brasil Resseguradora S.A.	2	6	20	0	28
Scor Brasil Resseguros S.A.	0	1	2	0	3
Thiago Junqueira	0	0	1	0	1
TOTAL	48	46	109	1	204

Fonte: SEI n.º [2724312](#)

74. As sugestões recebidas foram consolidadas no quadro SEI n.º [2724321](#), juntamente com as respectivas análises e considerações da área proponente, na forma do art.23 da Resolução Susep n.º 14/2022.

75. Ao total, 94 (noventa e quatro) sugestões foram acatadas ou parcialmente acatadas.

ANÁLISE JURÍDICA

76. Por meio do PARECER N.º 00008/2026/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU ([2755405](#)), ratificado e complementado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO N.º. 00069/2026/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, a Procuradoria Federal opinou pela possibilidade jurídica de edição da norma apresentada, com a seguinte ressalva:

DESPACHO DE APROVAÇÃO N.º. 00069/2026/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU

"(...) a dispensa de AIR pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 10.411/2020 para que seja plenamente aplicável a norma superior deve ser tão exaustiva que não permita, de nenhuma forma, "diferentes alternativas regulatórias". Se houver alguma margem para escolha entre o caminho "A" ou "B", a rigor, o regulador deveria realizar a AIR para justificar o porquê da escolha, ou seja, a razão de um ser mais eficiente que o outro.

No desiderato de esclarecer o que se coloca acima, importa trazer **um exemplo na norma proposta** acerca da discricionariedade técnica explicitada, qual seja **a escolha de prazos, e.g. Art. 11 da minuta.**

O Artigo 11 da minuta estabelece que o contrato de resseguro será formado pelo silêncio do ressegurador no prazo de vinte dias. Veja-se, **o Decreto-Lei n.º 73 não determina que o prazo de aceitação tácita deva ser de 20 dias. O regulador (CNSP/Susep) poderia ter escolhido 15, 30 ou 45 dias.** Essa escolha de um número específico é um ato discricionário baseado em conveniência técnica.

Em um possível cenário da alteração desse prazo impactar significativamente e.g. os custos de conformidade ou o fluxo de caixa das seguradoras, existiriam outras alternativas regulatórias (prazos diferentes), o que, em uma análise rigorosa, **poderia desqualificar a aplicação da dispensa pelo inciso II.**

Com base nesta realidade, visando fundamentar adequadamente a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), a administração deve seguir o rito formal e substancial rigoroso, conforme estabelecido no Decreto nº 10.411/2020 e detalhado nos guias orientativos, e.g. <https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/analise-air-e-arr/guia-para-elaboracao-de-air-2021.pdf>, acesso nesta data.

Vale destacar que a devida motivação do ato é um dever do administrador de forma a conferir legalidade e legitimidade ao mesmo, e por conseguinte, objetivamente, uma nova fundamentação da dispensa se faz necessária.

(...)

Com relação ao enquadramento e a justificativa legal, **a administração deve declarar explicitamente em qual dos incisos do Artigo 4º o ato se enquadra** (urgência, baixo impacto, vinculação legal, etc.). (...)"

(grifos originais e acrescidos)

77. Ao que se percebe, a preocupação do Órgão de Assessoramento Jurídico reside no fundamento da dispensa de AIR proposto pela área técnica no item 16 da Exposição de Motivos ([2392468](#)), qual seja: o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, reproduzido a seguir para pronta referência:

Decreto nº 10.411/2020

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

78. Ocorre, porém, que tal fundamento já havia sido alterado pela então Diretora da DIORE, justamente pelos motivos apontados pela PF Susep. É o que se pode observar no item 9.1 do VOTO - Eletrônico 70 ([2591177](#)), que endereçou a colocação do texto em consulta pública:

VOTO ELETRÔNICO Nº 70/2025/DIORE

"9.1. De fato, é de se reconhecer que a minuta tem o propósito de regulamentar as disposições da Lei n.º 15.040/2024 e da Lei Complementar n.º 213/2025. No entanto, como se verá ao longo desta manifestação, existem sim escolhas regulatórias que foram feitas pela área técnica na construção do texto - situação essa que não permite o enquadramento do caso concreto no inciso II do art.4º do Decreto n.º 10.411/2020.

79. Em substituição, foi proposto e acatado pelo Conselho Diretor o enquadramento do caso no inciso V do art.4º do Decreto n.º 10.411/2020:

VOTO ELETRÔNICO Nº 70/2025/DIORE

"9.2. Por outro lado, pondera-se que a minuta oferece elementos que autorizam a sua subsunção ao inciso V do art. 4º do mesmo Decreto, dado que as alterações visam aprimorar a **solvência** e a **higidez** do mercado de seguro e resseguro:

Decreto nº 10.411, de 2020

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

9.3. Dentre esses elementos, podemos apontar, como exemplos: **(i)** art.8º, que passa a exigir justificativa técnica dos resseguradores locais para retrocessão em percentual superior a certo limite; **(ii)** art.12, que reduz significativamente o prazo para formalização contratual das operações de resseguro; **(iii)** art.13, que estabelece que o adiantamento de recuperações de resseguro relacionados ao contrato subjacente deverão ser imediatamente utilizadas para o seu cumprimento.

9.3.1. Pode-se, também, considerar que ao regulamentar a atividade das *sociedades cooperativas de seguros* e as *operações de proteção patrimonial mutualista*, a Susep contribui para que essas novas operações sigam padrões elevados de governança, o que é fundamental para a higidez geral do mercado supervisionado.

9.4. Pelo exposto, ao tempo em que manifesto concordância com a proposta de dispensa da análise de impacto regulatório, dirijo do fundamento apontado pela área técnica, qual seja, inciso II do art.4º do Decreto n.º 10.411/2020, propondo, em substituição, o enquadramento do caso no inciso V do art.4º do mesmo diploma."

(grifos originais)

80. Por fim, quanto ao *exemplo* de discricionariedade técnica mencionado pela Procuradoria Federal, consubstanciado no prazo de vinte dias para formação do contrato de resseguro, pelo silêncio do ressegurador, cabe ponderar que se trata de escolha já feita pelo próprio legislador, prevista no art.60, §1º da Lei 15.040/24 - fato esse mencionado no item 13.3 do VOTO - Eletrônico 70 ([2591177](#)). Sem prejuízo, em caso de comprovada necessidade técnica, a autoridade fiscalizadora poderá aumentar tal prazo, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal.

81. Considerando os esclarecimentos acima, concluo que, do ponto de vista da análise jurídica, não restam óbices à aprovação da minuta.

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

82. No que se refere à análise de impacto regulatório, a minuta oferece elementos que autorizam a sua subsunção ao inciso V do art. 4º do mesmo Decreto, dado que as alterações visam aprimorar a solvência e a higidez do mercado de seguro e resseguro:

Decreto nº 10.411, de 2020

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

83. Dentre esses elementos, podemos apontar, como exemplos: (i) art.8º, que passa a exigir justificativa técnica dos resseguradores locais para retrocessão em percentual superior a certo limite m; (ii) art.12, que reduz significativamente o prazo para formalização contratual das operações de resseguro; (iii) art.13, que estabelece que o adiantamento de recuperações de resseguro relacionados ao contrato subjacente deverão ser imediatamente utilizadas para o seu cumprimento.

84. Pode-se, também, considerar que ao regulamentar a atividade das *sociedades cooperativas de seguros* e as *operações de proteção patrimonial mutualista*, a Susep contribui para que essas novas operações sigam padrões elevados de governança, o que é fundamental para a higidez geral do mercado supervisionado.

APROVAÇÃO PELO CONSELHO DIRETOR DA SUSEP

85. Conforme consta do TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 67/2026/COACD /CGAST/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI 2799270), o Conselho Diretor da Susep, em reunião ordinária eletrônica realizada em 17 de junho de 2026, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 33/2026/DIORE, decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de Resolução CNSP SEI nº [2794815](#), que dispõe sobre as operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior.

86. O Conselho Diretor decidiu, ainda, e também por unanimidade, pela submissão da matéria constante na minuta de Resolução CNSP SEI n.º [2794815](#), na próxima reunião ordinária deliberativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

REUNIÃO TÉCNICA PREPARATÓRIA DO CNSP

87. Em 25 de junho de 2026, foi realizada reunião técnica preparatória destinada à apresentação e prestação de esclarecimentos preliminares sobre a minuta de Resolução CNSP SEI nº 2794815, que dispõe sobre as operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior, aprovada pelo Conselho Diretor da Susep e que foi submetida à deliberação do CNSP.

88. Nesta ocasião, foram sugeridas as seguintes alterações na minuta de Resolução CNSP SEI nº 2794815, conforme tabela a seguir:

Minuta de Resolução CNSP SEIº 2794815	Sugestões Recebidas
Art. 2º VIII - endosso: documento, emitido pela resseguradora, por meio do qual são formalizadas alterações no contrato de resseguro, sendo parte integrante deste;	Art. 2º VIII - endosso: documento, emitido pelo ressegurador , por meio do qual são formalizadas alterações no contrato de resseguro, sendo parte integrante deste;
Art. 7º As sociedades seguradoras, as sociedades cooperativas de seguro e os resseguradores locais deverão gerenciar	Art. 7º As sociedades seguradoras, as sociedades cooperativas de seguro, as EAPC's e os resseguradores locais deverão

adequadamente suas operações de resseguro e retrocessão, mediante o desenvolvimento e a implementação de uma política de transferência de riscos. §2º Para fins de desenvolvimento de suas políticas de transferência de riscos, as sociedades seguradoras, as sociedades cooperativas de seguro e os resseguradores locais deverão estabelecer, sem prejuízo dos requisitos determinados na regulamentação específica que dispõe sobre o sistema de controles internos, a estrutura de gestão de riscos e a atividade de auditoria interna, no mínimo: IV - mecanismos visando à garantia da compatibilidade dos limites de exposição a riscos com a estratégia de negócios da sociedade seguradora, da sociedade cooperativa de seguros ou do ressegurador local, conforme o caso; 	gerenciar adequadamente suas operações de resseguro e retrocessão, mediante o desenvolvimento e a implementação de uma política de transferência de riscos. §2º Para fins de desenvolvimento de suas políticas de transferência de riscos, as sociedades seguradoras, as sociedades cooperativas de seguro, as EAPC's e os resseguradores locais deverão estabelecer, sem prejuízo dos requisitos determinados na regulamentação específica que dispõe sobre o sistema de controles internos, a estrutura de gestão de riscos e a atividade de auditoria interna, no mínimo: IV - mecanismos visando à garantia da compatibilidade dos limites de exposição a riscos com a estratégia de negócios da sociedade seguradora, da sociedade cooperativa de seguros, da EAPC ou do ressegurador local, conforme o caso;
Art. 8º As cedentes deverão apresentar à Susep, até o dia 31 de março do ano civil subsequente, justificativas técnicas para: I - cessão em resseguro em percentual superior a 90% (noventa por cento), considerando-se a globalidade de suas operações no ano civil, no caso de sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguro e administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; e 	Art. 8º As sociedades seguradoras, as sociedades cooperativas de seguro, as EAPCs, as administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e os resseguradores locais deverão apresentar à Susep, até o dia 31 de março do ano civil subsequente, justificativas técnicas para: I - cessão em resseguro em percentual superior a 90% (noventa por cento), considerando-se a globalidade de suas operações no ano civil, no caso de sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguro, EAPCs e administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; e
Art. 11. §1º Por meio de normas complementares, a Susep poderá dispor sobre o aumento do	Art. 11. §1º A Susep poderá dispor sobre o aumento do prazo de formação do contrato de

prazo de formação do contrato de resseguro pelo silêncio do ressegurador.	resseguro pelo silêncio do ressegurador, em casos de comprovada necessidade técnica.
Art. 34. As operações de cosseguro envolvendo sociedades cooperativas de seguros observarão as normas gerais a elas aplicáveis.	Art. 34. As operações de cosseguro envolvendo sociedades cooperativas de seguros também observarão as normas gerais a elas aplicáveis.
Art. 39 §2º Na hipótese de que trata o inciso I do <i>caput</i>, poderão ser contratadas no exterior exclusivamente as coberturas para as quais não tenha havido aceitação no País. §5º A emissão de endosso referente ao seguro contratado no exterior não caracteriza uma nova contratação, desde que mantidos os prazos de vigência do contrato e as condições originais ofertadas a sociedades seguradoras brasileiras e contratadas no exterior, nos termos do disposto nesta Seção.	Art. 39 §2º Na hipótese de que trata o inciso I do <i>caput</i>, poderão ser contratadas no exterior exclusivamente as coberturas para as quais não tenha havido aceitação no País e, nesses casos, a emissão de endosso referente ao seguro contratado no exterior não caracteriza uma nova contratação, desde que mantidos os prazos de vigência do contrato e as condições originais ofertadas a sociedades seguradoras brasileiras e contratadas no exterior, nos termos do disposto nesta Seção. §5º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira aos contratos de seguro celebrados no exterior quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País ou quando os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos se situarem no Brasil.

VOTO

Pelo exposto, submeto aos senhores Membros do CNSP, com meu voto favorável a sua aprovação:

- proposta de dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório, com fulcro na hipótese prevista no art. 4º, incisos V, “a” do Decreto nº 10.411/2020; e

- a minuta de Resolução CNSP SEI nº 2794815, com as alterações propostas na tabela constante do item 88 deste voto.